



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.646, DE 2013

(Do Sr. César Halum)

Institui incentivo tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com vistas à desoneração de máquinas e equipamentos destinados ao processamento de resíduos sólidos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2355/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 44-A. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus a redução em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição no mercado interno ou a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder no mínimo a oitenta por cento da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixados pelo regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça os requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, da parcela do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o *caput*.

§ 3º Caso se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer qualquer dos requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ele obrigado a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data do fato gerador, na condição de contribuinte, se referentes ao imposto não pago em relação aos bens importados, ou na condição de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reciclagem de resíduos sólidos constitui atividade ainda incipiente em nosso País. No entanto, pode-se afirmar que é uma das que mais benefícios têm a oferecer à sociedade. De fato, além de reduzir os fatores de poluição e degradação ambiental, contribui também para a preservação de fontes de matéria prima. A sua pequena expressão, no entanto, que se reflete na inexistência de economia de escala, provoca elevação de custos e dificulta o crescimento do setor, num ciclo vicioso que é preciso interromper.

Ora, é para esse tipo de intervenção que se recomenda a atuação do Estado, em seu papel de indutor do desenvolvimento e incentivador de atividades econômicas de relevante interesse social. A legislação tem progredido, especialmente com a aprovação, em 2010, da Política Nacional de Resíduos Sólidos, mas isso ainda não se mostrou suficiente.

O novo marco regulatório trouxe inovações conceituais importantes, com destaque para a instituição de incentivos econômicos para essas atividades, tanto por meio de subvenções orçamentárias quanto por meio de benefícios tributários. A proposta que ora se submete ao exame do Congresso Nacional avança um pouco mais nessa mesma senda, ao reduzir o imposto sobre produtos industrializados que onera máquinas e equipamentos utilizados nessas atividades, em favor das empresas preponderantemente a ela dedicadas. A matéria já vem merecendo estudos nesta Casa há longo tempo, e foi inclusive objeto de cogitação no âmbito do Grupo de Trabalho que elaborou a proposta da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em 2009, no capítulo referente aos instrumentos econômicos.

Certos de que a proposta há de contribuir para dar novo impulso a um ramo da economia que tem muitos benefícios a oferecer à sociedade brasileira, conclamo os nobres Parlamentares a lhe emprestarem o apoio indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2013.

Deputado CÉSAR HALUM
PSD/TO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

.....

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

.....

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção V Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(“Caput” do artigo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; *(Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: *(Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. *(“Caput” do parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

II - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

III - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

IV - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

V - *(Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998).*

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. *(Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do *caput* sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II - (VETADO). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

Art. 45. [\(Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO